



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13618.000089/99-48
Recurso nº. : 124.823
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : RUI LAFAIETE BRASIL
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.803

IRPF – DEDUÇÕES – LIVRO CAIXA – O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no Livro Caixa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI LAFAIETE BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13618.000089/99-48
Acórdão nº. : 102-44.803
Recurso nº. : 124.823
Recorrente : RUI LAFAIETE BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte RUI LAFAIETE BRASIL, de decisão da autoridade julgadora singular, que julgou procedente a Notificação de Lançamento, que alterou os valores das deduções com dependentes, despesas com instrução e glosa das despesas de Livro Caixa, relativo ao ano-calendário de 1997 – exercício de 1998.

Intimado da Notificação de Lançamento, o Recorrente impugnou o feito à fl. 01, alegando, em síntese parcialmente, concordando com os rendimentos apurados pelo Fisco, e requerendo a dedução de despesas lançadas no Livro Caixa, as quais não haviam sido inicialmente na sua declaração original.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, indeferiu seu pleito (fls. 76/79), sob o argumento de que o contribuinte não apresentou o Livro Caixa contendo toda a escrituração, e ainda, a restrição imposta pelo parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 83/85), aduzindo, em síntese, como razão do recurso, que não apresentou o Livro Caixa, por entender que o mesmo é um documento auxiliar, optando por apresentar apenas os documentos das despesas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13618.000089/99-48

Acórdão nº. : 102-44.803

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute no presente processo, é o inconformismo da recorrente pelo indeferimento de seu pleito pela autoridade julgadora singular, da dedução das despesas incorridas na manutenção da fonte produtora das receitas.

Conforme se verifica do processo, o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, ocorreu, pela omissão de rendimentos informados pela contribuinte em sua Declaração de Rendimentos – Exercício de 1999 – ano-base 1998, detectado via comparação eletrônica das informações sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas e os incluídos na DIRPF, fato que não contesta.

Compulsando os autos, verifica-se também que a contribuinte lançou na sua Declaração de Rendimentos, item 6 (Relação de Pagamentos e Doações Efetuados), os pagamentos de salários a funcionários, nada lançando a título de Livro Caixa, conforme se verifica à fl. 60-verso do processo, matéria essa objeto do recurso.

Portanto, o que se discute no presente recurso, é o pleito da Recorrente em ver aceita as deduções das despesas lançadas no Livro Caixa, do total dos rendimentos apurados pelo Fisco via Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13618.000089/99-48

Acórdão nº. : 102-44.803

De acordo com o Art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99 (Decreto n. 3000/99), o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não podendo exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Art. 76 – RIR/99).

No presente caso, embora a Recorrente não tenha trazido quando da impugnação o Livro Caixa, instruindo seu pleito apenas com os documentos das despesas realizadas, vindo a fazê-lo apenas agora em grau de recurso, entendo que o mesmo deve ser aceito como idôneo e hábil para pleitear referidas deduções.

Isto porque, embora o § 1º, Artigo 147, do Código Tributário Nacional, só admita a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, até o momento da notificação de lançamento, a autoridade administrativa pode, de ofício, retificar os erros contidos na declaração do sujeito passivo, conforme dispõe o § 2º. do artigo acima, evitando com isso, que se faça lançamento defeituoso, readaptando-o ao princípio da legalidade.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para que se deduza dos rendimentos do trabalho não-assalariados, as despesas lançadas pela Recorrente em seu Livro Caixa.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.

VALMIR SANDRI